Ofício nº 188/2019 Salvador, 28 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Geraldo Júnior**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 176/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas públicas municipais da Educação Infantil, no âmbito do município do Salvador", pelas razões que adiante se expõe.

O mencionado Projeto de Lei, na forma do seu art. 1º, torna obrigatória a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas públicas municipais contendo o nome da criança, o nome do responsável, a data de nascimento da criança e data de solicitação da vaga.

Se por um lado a Constituição da República no seu art. 5º, inciso XXXIII, dispõe que todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, de outro, ainda no mesmo art. 5º protege os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e no seu art. 227 dispõe sobre a prioridade de direitos de crianças e adolescentes.

A proteção dos direitos constitucionais fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural foram recentemente regulamentados pela Lei nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrando no seu art. 14:

> Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.
>
> § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

(...)

> Desta forma, considerando o conceito legal de tratamento, que envolve toda operação realizada com dados pessoais, envolvendo utilização e difusão resta claro que o presente projeto de lei está em desacordo com a legislação federal que regulamenta direitos constitucionais fundamentais e na forma do disposto na Constituição da República, bem como na Lei Orgânica do Município de Salvador, o Chefe do Executivo Municipal, considerando um projeto de lei inconstitucional ou contrário ao interesse público poderá vetá-lo, no todo ou em parte.

Vale ressaltar que o Município de Salvador, no intuito de atender à legislação pátria, com vistas à proteção da privacidade dos dados sensíveis, já disponibiliza a lista de espera para toda a Educação Infantil, por meio do número de inscrição do cadastro da criança na Rede Municipal ou por escola, por meio do link http://matricula.educacao.salvador.ba.gov.br.

Assim ponderadas, são as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 176/2019, conforme mencionado na inicial, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito